

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**URGENTE**

**AARÃO LOURENÇO VIEIRA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.190.674-7, inscrito no CPF sob o nº 120.905.098-64, com inscrição mercantil, na qualidade de empresário individual rural, sob o CNPJ nº 58.441.520/0001-10, com sede na cidade de Flora Rica, Estado de São Paulo, no Sítio São José, s/nº, Zona Rural, CEP: 17870-000; **IRACI GALVÃO DE CASTRO LOURENÇO VIEIRA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.377.005-5, inscrita no CPF sob o nº 100.898.258-02, com inscrição mercantil de produtora rural, na modalidade de empresária individual rural, sob o CNPJ nº 58.448.921/0001-00, com sede na cidade de Flora Rica, no Estado de São Paulo, no Sítio São José II, s/nº, Zona Rural, CEP: 17870-000; **JOSÉ DE CASTRO LOURENÇO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 48.138.727-4, inscrito no CPF sob o nº 399.112.018-64, residente e domiciliado na cidade de Flora Rica, Estado de São Paulo, na Rua Maria de Jesus Pereira Sena, nº 32, Centro, CEP: 17870-000 e **VALESKA DE CASTRO LOURENÇO ALBERTINI**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 44.973.660-X, inscrita no CPF sob o nº 442.130.578-28, com inscrição mercantil de produtora rural, na modalidade de empresária individual rural, sob o CNPJ nº 58.454.417/0001-04, com sede na cidade de Flora Rica, no Estado de São Paulo, no Sítio São José II, s/nº, Zona Rural, CEP: 17870-000, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, devidamente constituídos e qualificados nos instrumentos de procuração “ad judicium” anexos, para formular o presente **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE COMO MEDIDA PREPARATÓRIA PARA POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no art. 6, § 12º, da Lei nº 11.101/05, c/c o art. 305, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

## I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO INICIAL

Este pedido de tutela cautelar é requerido em caráter antecedente, nos termos do art. 305, do Código de Processo Civil, como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial a ser impetrada em favor dos Requerentes. A presente medida preparatória tem por objetivo alcançar a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do que é autorizado pelo art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, com o intuito de evitar perecimento de direitos, conforme será demonstrado na sequência.

Os Requerentes veem na Recuperação Judicial a única alternativa para evitar a paralisação das suas atividades empresariais, diante da momentânea impossibilidade de arcar com os seus compromissos financeiros nos prazos originalmente pactuados. A Recuperação Judicial permitirá que os Requerentes reorganizem as suas atividades, renegociem suas dívidas com os credores e restabeleçam o equilíbrio financeiro necessário para a continuidade das operações, fator essenciais para a manutenção das atividades e para o desenvolvimento econômico da região.

No entanto, dado o atual contexto de urgência, os Requerentes não possuem tempo hábil para preparar e organizar toda a documentação exigida pelo art. 51, da Lei nº 11.101, para apresentarem o pedido principal, razão pela qual limitar-se-ão, neste momento, à apresentação sumária da situação da crise existente e do perigo de dano ao qual estão expostos, a fim de trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, com a maior clareza possível, os elementos fáticos necessários à formação do vosso convencimento para a salvaguarda do direito pretendido.

## II – DA EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS DEVEDORES E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA EXISTENTE

Os Requerentes são produtores rurais, dedicando-se à produção e comercialização agrícola, com ênfase nas atividades de cultivo de soja e milho, além de exercerem a atividade pecuária, que abrange a criação de gado, incluindo vacas, bezerras e novilhas. Sua produção é desenvolvida tanto em terras de sua propriedade, situadas na região de Flora Rica, quanto em terras de terceiros, nas quais atuam sob regime de parceria agrícola na modalidade de arrendamento, em propriedades localizadas na região do Oeste Paulista e no Mato Grosso do Sul.

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

**As atividades dos Requerentes tiveram início há 20 anos, no ano de 2004,** com a produção agrícola voltada inicialmente para o cultivo de milho e soja, além da exploração de atividades pecuárias, incluindo a leiteira e criação de gado. Naquele momento, a operação era conduzida exclusivamente por AARAÕ LOURENÇO VIEIRA e sua esposa IRACI GALVÃO DE CASTRO LOURENÇO, sendo no decorrer do tempo, ampliado com a inclusão dos outros requerentes na atividade, que integram o âmbito familiar.

No início de suas atividades, foi introduzida plantação de milho em uma área de 15 alqueires, e de soja em uma área de 40 alqueires, ambos localizados na região de Flora Rica. Entretanto a atividade foi concentrada apenas no cultivo de milho, com a soja sendo introduzida nas lavouras somente no ano de 2004. Nesse período, o grupo manteve a produção de milho em uma área de aproximadamente 50 alqueires, localizada também na região de Flora Rica, até quando uma reestruturação nas operações passou a ocorrer.

Foi assim que em 2017, retomaram a atividade de cultivo de soja, diversificando a produção e incluindo soja verão e milho safrinha na referida área total de 50 alqueires. Essa mudança marcou o início de uma expansão significativa da atividade agrícola. Assim nos anos subsequentes, as operações do grupo cresceram substancialmente, com a área cultivada expandindo para 150 alqueires, abrangendo as regiões de Flora Rica e Dracena. Nesse novo ciclo, o grupo passou a cultivar soja de verão, milho e sorgo safrinha, mantendo-se assim até 2021, quando as necessidades de expansão da produção exigiram uma nova expansão na área de cultivo.

Assim sendo, a área cultivada aumentou significativamente para 350 alqueires em 2021, sendo 200 alqueires localizados em Presidente Epitácio/SP, e os 150 alqueires das regiões de Flora Rica e Dracena. Nesse período, a produção foi mantida, com a expectativa de que a ampliação das áreas de cultivo resultaria em maiores rendimentos.

Verificando o contínuo crescimento da produção, no ano seguinte, em Presidente Epitácio teve acréscimo de área de 370 alqueires, somando um total de 520 alqueires para o cultivo de soja e milho safrinha, o que demonstrava as operações se consolidando ainda mais. Além disso, foi efetuado um arrendamento de 750 alqueires no estado do Mato Grosso do Sul, dos quais 300 alqueires foram destinados à agricultura e 450 alqueires à pecuária, totalizando 720 alqueires voltados para a agricultura, além de alcançar a marca de 2.000 cabeças de gado, compostas por 600 vacas, 500 bezerros e 950 novilhas, distribuídas entre suas terras próprias e as arrendadas.

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Portanto, **evidente a enorme expansão das atividades nos últimos anos**, o que gera naturalmente o aumento dos custos operacionais da atividade, haja vista que as áreas de primeiro plantio demandam um maior investimento na preparação e correção do solo, ao passo que a produtividade nos primeiros anos é menor pelo tempo natural que o solo leva para absorver todos os nutrientes.

Acontece, Excelência, que, mesmo com toda a estrutura operacional existente e expertise angariada ao longo de 20 anos de atuação no setor, os Requerentes não escaparam da crise financeira que vem assolando o agronegócio brasileiro nos últimos anos.

Isto porque, começaram a enfrentar uma grave dificuldade em suas atividades, devida a severa estiagem que afetou toda a produção agrícola, resultando na perda de 95% da safra de soja e total perda (100%) do milho safrinha, causando uma drástica redução na produção e, conseqüentemente, resultou em uma queda nos preços de mercado agravando ainda mais a situação, tornando inviável a recuperação dos investimentos feitos nas lavouras.

Em síntese, **os fatores climáticos da última safra (2023/2024) tiveram um impacto direto na baixa produtividade mencionada**, com algumas áreas sequer passando pela colheita devido à falta de produção. Isso ocorreu principalmente porque a quantidade de chuva, que deveria ser em torno de 600 mm para o adequado desenvolvimento da soja, não foi nem de perto alcançada em suas diversas terras. Além disso, as temperaturas extremamente altas, que ultrapassaram os 40°C, agravaram ainda mais a situação, conforme comprovado no laudo técnico elaborado por profissional habilitado, o qual segue anexo.

É essencial destacar, **que os preços da soja registraram uma queda acentuada** entre o final do ano passado e o início deste ano, o que impactou significativamente a rentabilidade dos produtores, que, mesmo diante da redução nos preços de insumos agrícolas essenciais, como apontado no levantamento realizado pelo Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada<sup>1</sup>), não conseguiram mitigar os prejuízos, o que gerou um desequilíbrio econômico nas propriedades rurais,

---

<sup>1</sup> <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/cepea-custos-graos-com-preco-menor-e-quebra-de-productividade-safra-23-24-de-soja-pode-ter-resultado-negativo.aspx>

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Dessa forma, **a expectativa de uma rentabilidade positiva foi completamente frustrada, resultando até na incapacidade de cobrir os custos operacionais**, alarmando a situação de crise financeira dos Requerentes, passando a não ter condições de honrar pontualmente com o pagamento das obrigações e compromissos assumidos.

E buscando coibir tal situação e reverter o quadro financeiro desfavorável, **buscou solucionar o cenário com a liquidação de duas mil cabeças de gado**, na intenção de levantar recursos para quitar os passivos mensais dos financiamentos e empréstimos efetuados para custear a produção das lavouras, **evitando a apreensão de bens essenciais para a continuidade das atividades produtivas**. Entretanto, a mesma, apesar de significativa, foi insuficiente para sanar a continuidade dos pagamentos das dívidas.

Como consequência desse cenário, e os atrasos inevitáveis, **os credores deram início aos atos de cobrança**, mediante protestos dos títulos (Doc. 11, 12,13 e 14) e ingresso de ações judiciais (Doc. 16).

O problema crucial, Excelência, é que ao longo dos últimos anos, os Requerentes necessitaram adquirir novos equipamentos e veículos tanto para atender à demanda do cultivo pela ampliação das áreas de plantio como também para modernizar a estrutura operacional para assegurar uma prestação de serviços eficiente aos seus clientes. Essas aquisições ocorreram mediante a captação de recursos externos via **financiamentos garantidos por alienação fiduciária dos próprios maquinários adquiridos**.

Os Requerentes também necessitaram obter recursos para capital de giro como medida para garantir a continuidade das operações de plantação, recursos esses captados mediante **empréstimos com garantia fiduciária de implementos agrícolas e maquinários utilizados pelos Requerentes no processo produtivo**.

Inclusive, já estão em andamento Ações de Busca e Apreensão de bens essenciais à atividade dos requerentes, as quais comprometem a regularidade de suas operações, conforme consta na relação de ações judiciais anexa (Doc. 16) incluindo caminhonetes e maquinários. Em particular, destaca-se que o **BANCO LAGE LANDEN BRASIL S.A no processo nº 1003081-31.2024.8.26.0411, já procedeu à apreensão de diversos maquinários**, a saber: (i) Pulverizador

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

rebocado de barras Advance 3000, ano 2021, nº 1551301; (ii) Pulverizador automotriz Uniport 2030, ano 2023, nº 15699009; (iii) Plantadeira Tracionada Meridia 200, ano 2023, nº 15903.

Aliás, a frota dos Requerentes é composta atualmente por 47 (quarenta e sete) veículos, entre caminhões, utilitários e semi-reboques sendo que, desse total, 33 (trinta e três) são objetos de alienação fiduciária. Ou seja, mais da metade da estrutura operacional dos Requerentes está exposta a possíveis buscas e apreensões, conforme relação abaixo:

Nº	DESCRIÇÃO DO BEM DE CAPITAL	Nº SÉRIE/CHASSI	Tipo de Garantia	Credor
1	Colheitadeira New Holand 5070, 2019	57SHSS02041	Alienação Fiduciária	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A
2	Plataforma de corte de grãos 20 pés - New Holand	20FN1L07734	Alienação Fiduciária	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A
3	Colheitadeira de grãos New Holand TC4.90, 2021	47C55500497	Alienação Fiduciária	BANCO SANTANDER S/A
4	Plataforma de corte de grãos 20pés - New Holand, 2021	9F722000889	Alienação Fiduciária	BANCO SANTANDER S/A
5	Colheitadeira de grãos New Holand TC4.90, 2022	47C55501110	Alienação Fiduciária	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A
6	Plataforma de corte de grãos 20pés - New Holand, 2022	HCCB20FNYNCL26910	Alienação Fiduciária	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A
7	Trator 6115J, John Deere, 2018	1BMG115JPTD001022	Alienação Fiduciária	BANCO JOHN DEERE S.A
8	Trator 6150J, John Deere, 2019	1BMG6150JHKD001600	Alienação Fiduciária	BANCO JOHN DEERE S.A
9	Trator LS Tractor Plus 100, 2016	2390107276	Alienação Fiduciária	BANCO DO BRASIL S.A
10	Trator 7215J, John Deere, 2022	1BM7215JCNH001390	Alienação Fiduciária	BANCO SANTANDER S/A
11	Trator 7215J, John Deere, 2022	1BM7215JENH01405	Alienação Fiduciária	BANCO JOHN DEERE S.A
12	Trator 6190M, John Deere, 2022	1BM6190MPNH000791	Alienação Fiduciária	BANCO JOHN DEERE S.A

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

13	Fiat/Strada, Freedom C513 2023	9BD281AKRRYE93436	Alienação Fiduciária	BANCO BRADESCO S.A
14	Caminhão Tração, Mercedes-Benz Axor264456X4 2014	9BM958453EB9899323	Alienação Fiduciária	BANCO DO BRASIL S.A
15	Semi-Reboque, Noma SRAB2E18BCMT, 2013	9EPO20720D1003017	Alienação Fiduciária	BANCO DO BRASIL S.A
16	Semi-Reboque, Noma SRAB2E18BCMT, 2013	9EPO20920D1003016	Alienação Fiduciária	BANCO DO BRASIL S.A
17	Motocicleta Honda, ADV150, 2022	902KF4300NR100649	Alienação Fiduciária	BANCO DO BRASIL S.A
18	Caminhonete Hilux, Toyota CDSRVA4FD, 2021	8AJBA3CDOM1673861	Alienação Fiduciária	BANCO DO BRASIL S.A
19	Caminhonete Hilux, Toyota CDSRVA4FD, 2021	8AJBA3CDOM1647289	Alienação Fiduciária	BANCO DO BRASIL S.A
20	Toyota Corolla/Cross Misto XRE 20 Utilitário,	9BRK3AAGXR0095769	Alienação Fiduciária	BANCO DO BRASIL S.A
21	Plantadeira 13 linhas John Deere, 2023	1CQ1113ACP0145708	Alienação Fiduciária	BANCO JOHN DEERE S.A
22	Trator 5078, John Deere, 2017	1BM5078EPH4015092	Alienação Fiduciária	BANCO DO BRASIL S.A
23	Pulverizador Automotriz, Jacto, Uniport 2030 4x4 2023	15778	Alienação Fiduciária	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A
24	Plantadeira 11 linhas, John Deere, 21 - 1111A	1CQ111AKL00130202	Alienação Fiduciária	BANCO JOHN DEERE S.A
25	Plantadeira 09 linhas, John Deere, 2022	1CQ1109AENO140496	Alienação Fiduciária	BANCO JOHN DEERE S.A
26	Perfurador de Solo PS, Tatu, 2021	10501000637716	Alienação Fiduciária	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A
27	Guincho Big Bag Suporte Agrícola, Piccin, T Plus 1500, 2021	5210454751193	Alienação Fiduciária	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A
28	Lâmina dianteira Agrícola, Tatu PCAT Plus 1.500, 2021		Alienação Fiduciária	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

29	Pá Agrícola Carregadeira, Tatu, PCAT 1.500, 2021	52104677003753	Alienação Fiduciária	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A
30	Distribuidor de Adubo e Semente, Jan, Master 1.500, 2023	DDM01030000A00	Alienação Fiduciária	BANCO SANTANDER S/A
31	Grade Aradora 28x28 Intermediária, Baldan	6110271000001	Alienação Fiduciária	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A
32	Descompactador Rolo Faca, Indutar, Katrina FS, 2024	RF0920580623	Alienação Fiduciária	BANCO SANTANDER S/A
33	Plaina Niveladora de Arrasto, GTS Planner 310 HD, 2022	FPL0124730203	Alienação Fiduciária	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A

Permitir que os credores deem continuidade aos atos de cobrança, neste momento, certamente implicará em constrições de ativos financeiros necessários para a continuidade das atividades empresariais, além de buscas e apreensões dos maquinários e equipamentos que compõem a estrutura operacional essenciais para o manejo das lavouras e para a prestação dos serviços de cultivo, isto é, de bens de capital essenciais às atividades, representando nítido risco de paralisação das operações, certo que esse risco é iminente e, caso venha a se concretizar, os efeitos serão nefastos, tanto para os Requerentes como até mesmo para os credores.

É por esse motivo que se revela premente a intervenção do Poder Judiciário por meio do deferimento da tutela cautelar ora postulada, a fim de obstar que os credores avancem de modo desordenado sobre os bens e direitos dos Requerentes, realizando buscas e apreensões, bloqueios e outras medidas constritivas que venham a travar as atividades, o que irá inviabilizar a reorganização das operações, a superação da crise e o reequacionamento do passivo, esvaziando, assim, o objeto do pedido principal de recuperação judicial a ser impetrado pelos Requerentes.

### III – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – LEI 11.101/2005

A crise econômico-financeira relatada decorre das questões pontuais expostas, que podem ser superadas mediante a reorganização dos pagamentos, em consonância com a capacidade de pagamento das empresas, cujos parâmetros e condições serão apresentados e negociados. Trata-se de atividades viáveis com dificuldade temporária em virtude de fatores externos.

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Há reais e concretas condições de superação, com o pagamento de todos os credores e manutenção da atividade empresarial e todas suas externalidades positivas.

E é nesse cenário de momentânea dificuldade financeira e perspectivas de superação que se insere o escopo da Recuperação Judicial. A Lei nº 11.101/05, ao estruturar o procedimento recuperacional, fixou como objeto do microssistema, nos termos do seu art. 47, *“viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Com efeito, a situação enfrentada pelos Requerentes demonstra que a Recuperação Judicial é a medida cabível e necessária para lhes proporcionar reais condições de manter as atividades empresariais e as suas funções sociais, além de satisfazerem o direito dos seus credores na medida que preservam os negócios e os seus ativos.

Acontece que, para a impetração do pedido de Recuperação Judicial, exige-se uma complexa organização e preparação documental, para atender aos requisitos do art. 51, da Lei nº 11.101/05, bem como a coleta de diversas informações e dados para a ampla e completa análise da crise enfrentada pelos devedores, o que demanda um tempo compatível com a complexidade, de modo que, enquanto se prepara o pedido recuperacional, os Requerentes permanecem exposto a medidas de expropriação e constrição patrimonial que podem inviabilizar suas atividades, prejudicando o resultado útil da futura Recuperação Judicial.

Logo, o que se pretende assegurar com o presente pedido de tutela cautelar antecedente é o direito dos Requerentes de se valerem do benefício que lhes é assegurado pela Lei nº 11.101/05, afastando a possibilidade de sofrerem com medidas constritivas que poderão inviabilizar as suas atividades, enquanto o pedido de processamento da Recuperação Judicial é preparado e planejado, resguardo esse que encontra amparo no art. 6º, § 12º, da própria Lei nº 11.101/05.

**IV – DO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DO STAY PERIOD COMO MEDIDA PREPARATÓRIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS SEUS REQUISITOS:**

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

A D V O G A D O S

Segundo o art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.101/05, um dos efeitos do processamento do pedido de Recuperação Judicial é a suspensão imediata de todas as ações e execuções judiciais contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento. Trata-se do chamado *stay period*. No curso do referido prazo, também ficam proibidas as apreensões de quaisquer bens de capital que sejam essenciais à atividade do devedor, mesmo que referido bem seja objeto de garantia fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF.

Nas palavras de Márcia Carla Pereira Ribeiro<sup>2</sup>, o chamado *stay period* afigura-se “*como uma forma legal de moratória, para que a empresa que pretende se valer da recuperação judicial apresente o plano de recuperação e possa iniciar sua reestruturação sem o risco, no período, da obtenção de uma determinação jurisdicional contrária aos seus interesses*”. Ou seja, esse período de suspensão tem por finalidade precípua a preservação da empresa, evitando que o devedor seja surpreendido com constrições patrimoniais e demais medidas que inviabilizem o seu soerguimento, e, com isso, possibilitar condições de reestruturação, superação da crise e permanência da atividade.

A Lei nº 14.112/2020 trouxe uma série de inovações ao microsistema recuperacional, e uma delas foi a introdução do § 12º ao art. 6º, da Lei nº 11.101/05. Referido dispositivo de lei possibilitou que o juízo antecipe, total ou parcialmente, os efeitos do despacho de processamento, quando preenchido os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Abriu-se, assim, a possibilidade de pedidos cautelares, em caráter antecedente, a fim de assegurar direitos e evitar prejuízos, como medidas preparatórias ao pedido de Recuperação Judicial, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *In verbis*:

Agravo de Instrumento - **Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial**, tendo por objeto a **antecipação dos efeitos do "stay period"**, inclusive para fim de liberação de bens e valores já constrictos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - **Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)** [...]. (TJSP, AI 2269638-73.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021). (g.n.)

<sup>2</sup> BERTOLDI, Marcelo M. Curso avançado de direito comercial / Marcelo M. Bertoldi, Márcia Carla Pereira Ribeiro. – 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 518.

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Consoante a sistemática da Lei de Recuperação de Empresas, o devedor em situação de crise econômico-financeira, para que faça jus ao processamento do procedimento recuperacional e possa efetuar a negociação coletiva com os seus credores, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, bem como instruir seu pedido com a integralidade dos documentos elencados no art. 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Contudo, embora o devedor prime pelo ajuizamento do procedimento principal, o vultoso volume documental exigido pela LRF impede o imediato ingresso com o pedido de recuperação, sendo necessário maiores diligências extrajudiciais para que se torne possível o ingresso. E, neste lapso, os credores já estão tomando medidas de expropriação e constrição patrimonial, com grande risco de paralisação das atividades, impedindo até mesmo a negociação coletiva, justificando, pois, a necessidade de decisão célere a fim de preservar a atividade empresarial e manutenção da função social da empresa, princípios basilares da Lei nº 11.101/01.

Nesse contexto, a doutrina e jurisprudência têm se alinhado quanto à definição dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, com a antecipação do *stay period*, suspendendo imediatamente as execuções movidas em face do devedor. O professor Marcelo Barbosa Sacramone<sup>3</sup> afirma que o deferimento da tutela cautelar antecedente segue a regra do art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessário o preenchimento do *fumus bon iuris* e do *periculum in mora*. Neste sentido, o autor expressamente discorre:

Na recuperação judicial, **o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor** por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial. **O “fumus boni iuris”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial** e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. **Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.** (g.n.)

Tem-se, pois, pela lição de Marcelo Sacramone, que, para o pedido acautelatório, nos termos do art. 6º, § 12º, da LRF, incumbe aos devedores demonstrarem o perigo de dano –

---

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. – 2ª ed., São Paulo, 2021, p. 114.

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

consubstanciado na possibilidade de imediata constrição de seus ativos, considerando a falta de tempo hábil para providenciar a documentação do art. 51, da LRF –, bem como o *fumus boni iuris* – que reside na comprovação do preenchimento dos requisitos de legitimidade exigidos pelo art. 48, da Lei nº 11.101/05.

Ressalta-se, ainda, que, neste momento processual, por se tratar de uma medida acautelatória com aspecto preparatório para posterior pedido de Recuperação Judicial, não se exige a apresentação de todos os documentos elencados no art. 51, da LRF, que apenas deverão ser objeto de análise em momento posterior, após o aditamento da cautelar, com a apresentação do pedido principal, quando haverá a verificação do preenchimento dos requisitos para o processamento do pedido recuperacional, nos termos do art. 52, da LRF.

O ilustre Daniel Carnio Costa, ex-juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, em coautoria com Alexandre Correa Nasser de Melo, também comentam<sup>4</sup> acerca da sistemática do uso da cautelar recuperacional. Os doutrinadores nos ensinam exatamente sobre a **inexigibilidade da juntada dos documentos elencados no art. 51**, da Lei nº 11.101/05, neste momento acautelatório, sendo imprescindível tão somente aqueles necessários à comprovação do preenchimento das exigências do art. 48. Destacamos:

Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções específicas, **demonstrando a probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela**. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. **Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial**. (g.n.)

Além da doutrina especializada sobre o tema entender nesse sentido, a jurisprudência recente, notadamente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segue na mesma linha. No já colacionado Agravo de Instrumento nº 2269638-73.2021.8.26.0000, julgado pela Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal Paulista – no qual foi concedida a pretendida antecipação do *stay period* –, os Doutos Desembargadores confirmaram esse entendimento. *In verbis*:

---

<sup>4</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de; Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2021, p. 99.

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Também encampo a erudita manifestação do DD Representante do Parquet ao afirmar que em relação ao perigo de dano, a possibilidade de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do *stay period* visa resguardar a atividade empresária, vez que manter a empresa em crise desprotegida até a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial pode esvaziar o próprio intuito da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a manutenção da sua função social. Isso porque, em algumas situações, **o intervalo de tempo necessário para providenciar a documentação prevista no artigo 51, da LRF (balanços especiais, relação de credores, rol de ações, relação dos bens particulares dos sócios) e para que ela seja conferida pelo juiz para o seu deferimento é suficiente para que haja risco de esvaziamento do ativo operacional da empresa**, tornando a recuperação judicial desde logo inviável. (TJSP, AI 2269638-73.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Grava Brazil, 16/12/2021). (g.n.)

Sendo assim, é certo que o devedor que se encontrar em situação de crise econômico-financeira e estiver na iminência de sofrer expropriações e constrições sobre os seus ativos patrimoniais, pode obter a antecipação dos efeitos do *stay period*, com fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, para salvaguardar a sua atividade até que tenha condições de apresentar os documentos necessários para o processamento do seu pedido de recuperação judicial. E para esse pedido antecipatório, como visto acima, é necessário apenas que o devedor comprove o preenchimento dos requisitos do art. 48, da LRF, e a situação ensejadora de constrições patrimoniais desfavoráveis.

Neste particular, pelo que ficará demonstrado nos tópicos a seguir, restará evidente a possibilidade e o cabimento do presente pedido cautelar antecedente como medida preparatória para o posterior pedido de recuperação judicial dos devedores, com amparo no art. 6º, da § 12º, da Lei nº 11.101/05, a fim de se antecipar os efeitos do *stay period* e, com isso, suspender todas as ações e execuções contra os Requerentes, inclusive medidas de busca e apreensão, cautelares de arresto, sequestro e bloqueio de ativos, bem como que os credores fiduciários sejam impedidos momentaneamente de retomarem a posse dos bens de capital objeto de garantias.

**V – DA PROBABILIDADE DO DIREITO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48, DA LEI Nº. 11.101/05:**

Segundo o que dispõe o art. 48, da Lei nº 11.101/05, para a impetração do Pedido de Recuperação Judicial, é necessário que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, além de não ter se beneficiado anteriormente com a mesma

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

medida há menos de 05 (cinco) anos, não ter sido declarado falido ou condenado por crimes previstos naquela Lei. *In verbis*:

Art. 48, Lei 11.101/05. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (g.n.)

O requisito temporal previsto no *caput* do art. 48, da LRF – *exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos* –, resta-se preenchido de maneira inquestionável por ambos os Requerentes.

Os Requerentes (produtores rurais), conforme demonstra as declarações do imposto sobre a renda da pessoa física anexas (Doc. 04), atestam que exercem atividade rural por prazo superior a 02 anos. Além disso, os Requerentes também se encontram devidamente registrados perante o Registro Público Mercantil na qualidade de empresários individuais rurais, conforme atos constitutivos anexos (Doc. 08)

A esse respeito, pertinente anotar que a discussão jurisprudencial e doutrinária anteriormente existente acerca do cabimento da recuperação judicial ao produtor rural restou superada com o advento da Lei nº 14.112/2020, que introduziu na Lei nº 11.101/05, o § 3º ao art. 48, prevendo expressamente a possibilidade de o pedido de recuperação judicial ser requerido por aquele que exerça a atividade rural na qualidade de pessoa física, desde que comprove o exercício regular por prazo superior a 02 anos, requisito que, no presente caso, está devidamente preenchido.

Os demais requisitos previstos nos incisos do art. 48 também estão devidamente preenchidos, pois os Requerentes e os seus sócios administradores (i) não se encontram falidos; (ii) nunca obtiveram a concessão de Recuperação Judicial anteriormente; e (iii) nunca foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05, conforme faz prova as certidões anexas (doc. 18).

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Dessa forma, resta demonstrado que os Requerentes possuem legitimidade ativa para requererem a concessão da Recuperação Judicial em seu favor, uma vez que exploram regularmente atividade empresarial e rural há mais de 02 (dois) anos, não se encontram falidos, nunca se beneficiaram da Recuperação Judicial anteriormente e nunca foram condenados por crimes falimentares, atendendo, assim, o preenchimento de todos os requisitos de legitimidade exigidos pelo art. 48, da Lei nº 11.101/05.

## V – DO PERIGO DE DANO PELA IMINÊNCIA DE MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS E CONSTRITIVAS

Por perigo de dano, no âmbito da Recuperação Judicial, deve-se entender pela exposição do devedor a atos que podem implicar na paralisação das suas atividades empresariais, inviabilizando, assim, a possibilidade de buscar, através da Recuperação Judicial, a superação da situação de crise, a manutenção da fonte produtora e da função social da empresa, objetivos principais da Lei nº 11.101/05, conforme expressamente previstos no art. 47. *In verbis*:

Art. 47, LRF. A recuperação judicial **tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise** econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora**, do **emprego dos trabalhadores** e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua **função social** e o estímulo à atividade econômica. (g.n.)

Conforme narrado acima, os Requerentes encontram-se em situação de crise financeira severa, o que é demonstrado pela existência de diversas obrigações vencidas e protestadas, além de ações judiciais em trâmite. Sem a proteção antecipada do *stay period*, o patrimônio da empresa poderá ser seriamente comprometido, inviabilizando qualquer possibilidade de recuperação. A continuidade dos atos de cobrança já adotados e a exposição a outros inúmeros a serem adotados, agravará o cenário de crise, impactando não apenas os Requerentes, mas também terceiros, como os trabalhadores, que dependem da continuidade das atividades.

Os atos de cobrança forçados deixam os Requerentes expostos a iminentes medidas de constrição patrimonial, como busca e apreensão e indisponibilização de valores, sequestro de bens, entre outras, que, se efetivadas, comprometerão a continuidade das atividades.

Não custa ressaltar que algumas das obrigações vencidas e não pagas estão **garantidas com alienações fiduciárias de equipamentos e bens que compõem a estrutura**

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

**operacional dos Requerentes**, isto é, são bens de capital essenciais às atividades, conforme tabela anexa. Caso não haja a antecipação dos *stay period*, os credores poderão realizarem buscas e apreensões desses maquinários e os retirarem da posse direta dos Requerentes, o que fará com que **a atividade empresarial seja completamente inviabilizada**.

Isso porque, conforme se constata da própria natureza e características dos bens, **são bens essenciais à atividade agrícola, sem os quais não é possível realizar os tratos necessários para o cultivo das lavouras**. Sem a posse direta dos referidos maquinários e equipamentos, os Requerentes ficarão sem a estrutura necessária à exploração da atividade empresarial, o que inviabilizará por completo o soerguimento e reestruturação do negócio. Veja abaixo algumas fotos, estando relatório completo em anexo (Doc. 17), que retratam a essencialidade desses bens:



Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —



Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —



Nesse cenário, o presente pedido de tutela cautelar é medida necessária para a preservação das atividades e dos ativos dos Requerentes neste período de crise financeira, sobretudo para evitar o perdimento da posse direta sobre bens de capital essenciais à atividade, motivo pelo qual a antecipação dos efeitos do *stay period* é medida que se impõe em favor dos Requerentes, a fim de que tenham a possibilidade de apresentar o pedido definitivo de Recuperação Judicial, assegurando o resultado útil do processo no intuito de garantir a continuidade da atividade e possibilitar a renegociação e reestruturação do passivo existente.

Ressalta-se, por fim, que os Requerentes agem em verdadeira boa-fé ao formularem o presente pedido acautelatório, pois a medida não visa apenas proteger os interesses dos próprios Requerentes, mas também preservar suas atividades contínuas, que fortalecem o cenário da agricultura brasileira, em linha com o princípio da função social da empresa. Nesse aspecto, é nítido o cabimento da antecipação do *stay period*, pois a tutela de urgência ora postulada atende aos interesses coletivos e se alinha aos objetivos da Lei nº 11.101/05.

## VII – DO PEDIDO

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Ante todo o quanto exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

a) Conceda **LIMINARMENTE**, em caráter de urgência, o presente pedido de tutela provisória cautelar antecedente como medida preparatória para o posterior pedido de recuperação judicial, com amparo no artigo 6º, da § 12º, da Lei nº 11.101/05, a fim de antecipar os efeitos do *stay period* e, com isso:

i- suspender todas as ações e execuções contra os Requerentes, ações de busca e apreensão, inclusive medidas cautelares de arresto, sequestro e bloqueio de bens e direitos, sobretudo ativos financeiros, recebíveis futuros, maquinários, equipamentos e implementos agrícolas;

ii- reconheça a essencialidade dos maquinários, equipamentos, veículos e imóveis que compõem o ativo imobilizado dos Requerentes, por se tratarem da estrutura operacional necessária para o regular e adequado exercício da atividade empresarial, proibindo os credores fiduciários de consolidarem a propriedade fiduciária e de retomarem a posse direta dos bens objetos de garantia fiduciária descritos na relação de bens de capital essenciais anexa (Doc. 15)

iii- Caso tenha sido efetivada alguma constrição patrimonial no período entre o protocolo deste pedido e deferimento da tutela provisória, que seja determinada a imediata restituição aos Requerentes, dada a sua imprescindibilidade para a manutenção das atividades.

b) Atribua à decisão que conceder o presente pedido cautelar o caráter de ofício, autorizando expressamente que os Requerentes dela se sirvam para a proteção dos seus direitos perante seus credores, bem como nas ações e execuções em que se tenha eventualmente determinado alguma medida constritiva;

c) Decrete e mantenha estes autos em segredo de justiça, a fim de manter o sigilo das informações patrimoniais e financeiras constantes nos documentos juntados como subsídios deste pedido acautelatório;

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

d) Conceda aos Requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para formularem nestes autos o pedido principal, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apresentadas todas as informações e detalhes do negócio e da crise financeira enfrentada, bem como os documentos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Requer-se, outrossim, que todos os atos de comunicação deste feito sejam publicados na imprensa oficial em nome dos advogados **RAFAEL ARAGOS, OAB/SP Nº 299.719** e **ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI, OAB/SP 405.214**, sob pena de nulidade.

Atribui-se provisoriamente à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cujo valor definitivo será indicado quando da formulação do pedido principal de processamento da Recuperação Judicial, momento em que haverá a completa apuração do passivo concursal dos devedores.

Termos em que pede deferimento.

De Presidente Prudente/SP para São José do Rio Preto/SP, 18 de dezembro de 2024.



**RAFAEL ARAGOS**  
**OAB/SP 299.719**



**ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI**  
**OAB/SP 405.214**